

ANEXO

Aviso n.º 14/2004

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Número de lugares	Designação
5	Conselheiro jurídico.
4	Conselheiro para a cooperação.
8	Conselheiro social.
5	Conselheiro económico.
18	Conselheiro cultural ou de imprensa.
1	Conselheiro eclesiástico junto da Embaixada no Vaticano.
1	Conselheiro para a agricultura, pescas e alimentação em Roma.
1	Consultor técnico para os assuntos do trabalho e emprego da Missão Permanente de Portugal junto dos Organismos e Organizações Internacionais em Genebra.
(a) 9	Conselheiro militar.
9	Conselheiro ou adido nos organismos internacionais.
(b) (c) (d) (e) 35	Conselheiro técnico principal, conselheiro ou adido técnico na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia em Bruxelas.
2	Conselheiro Regional da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia em Bruxelas.
15	Conselheiro ou adido para o ensino do português no estrangeiro.
6	Adido económico.
8	Adido para a cooperação.
6	Adido social.
14	Adido cultural ou de imprensa.
1	Adido militar em Díli.
1	Adido de segurança em Díli.
1	Intérprete da Embaixada na China.
10	Secretário privativo.

(a) Inclui dois lugares criados pela Portaria n.º 330-A/2002, de 27 de Março.

(b) Encontram-se aqui englobados dois lugares, a extinguir quando vagarem, criados pela Portaria n.º 637/99, de 23 de Junho.

(c) 32 funcionários, uma vez efectuado o abatimento na sequência da criação de dois lugares de conselheiro regional na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia em Bruxelas.

(d) Inclui um conselheiro técnico principal e um conselheiro técnico afectos à unidade EUROJUST, sediada em Haia.

(e) Inclui um lugar de conselheiro técnico principal criado pela Portaria n.º 330-A/2002, de 27 de Março.

Aviso n.º 13/2004

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Abril de 2002 e 29 de Dezembro de 2003, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e pela Embaixada da Turquia em Lisboa, referindo ambas terem sido concluídas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República de Portugal e a República da Turquia sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos e Protocolo Anexo, assinado em Lisboa em 19 de Fevereiro de 2001.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 20/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 4 de Abril de 2002.

Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Acordo, este começará a produzir efeitos a partir de 30 de Janeiro de 2004.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 14 de Janeiro de 2004. — A Directora de Serviços da Europa, *Helena de Almeida Coutinho*.

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 9 de Dezembro de 2003, junto do Secretariado Executivo da Organização Europeia de Telecomunicações por Satélite (EUTELSAT), o seu instrumento de ratificação do Acordo de Alteração ao Protocolo Relativo aos Privilegios e Imunidades da EUTELSAT.

O referido Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 65/2003, em 29 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2003.

Nos termos do artigo XIX, o Acordo entrou em vigor relativamente a Portugal em 8 de Janeiro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Janeiro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 30/2004

de 6 de Fevereiro

A Autoridade da Concorrência foi recentemente criada, através do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, como a entidade com competência para assegurar o respeito pelas regras da concorrência em toda a economia, nomeadamente nos sectores financeiro, das telecomunicações, energético, das águas, dos transportes ferroviários e da aviação civil, sectores que se encontram também sujeitos a regulação específica, exercida por entidades públicas autónomas.

Tendo em atenção, por um lado, que a independência das autoridades reguladoras em geral requer uma forma de financiamento autónoma e previsível e, tanto quanto possível, independente do Orçamento do Estado, bem como que a razão fundamental do financiamento através de taxas é o serviço prestado pela entidade reguladora às entidades sujeitas a regulação, nomeadamente quanto ao funcionamento eficiente do sector, e, por outro, que a cada um dos sectores acima referidos se aplica, simultaneamente, uma regulação técnica sectorial e uma regulação da concorrência, nas suas múltiplas vertentes, e que, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a Autoridade da Concorrência e as autoridades reguladoras sectoriais colaboram na aplicação da legislação da concorrência, considera-se que as receitas das taxas cobradas às entidades reguladas, nos sectores mencionados, devem ser partilhadas entre os reguladores sectoriais e a Autoridade da Concorrência. Efectivamente, a Autoridade da Concorrência, por força das suas atribuições específicas, passou a assumir novas funções inerentes à defesa da concorrência, relevantes para a regulação global dos sectores, que eram parcialmente exercidas de facto pelas entidades reguladoras sectoriais.

Assim, sem prejuízo da manutenção das actuais fontes de financiamento da Autoridade da Concorrência, cons-